

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 16/2026.

OBJETO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA PROCLAMAÇÃO DO EVANGELHO.

AUTOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

RELATOR: VEREADOR NAZARENO PAULINO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 16/2026, de autoria do Vereador Professor Diego, que “institui o Dia Municipal da Proclamação do Evangelho”.

Nota-se que a presente proposição consta de devida justificativa com o fulcro de serem demonstrados os argumentos para instituição do dia e haver dessa maneira o apoio dos Edis para a aprovação do referido Projeto de Lei.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos onde o Presidente da Comissão designou como relator da matéria este Vereador Nazareno Paulino, para análise e emissão de parecer.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência da Comissão:

A análise desta Comissão restringe-se ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:



I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)
g) admissibilidade de proposições.

2.2. Da Iniciativa do Vereador:

O Nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida pelo inciso I do artigo 188 do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:
I - a Vereador;
II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;
III - ao Prefeito; e
IV - aos cidadãos.

2.3. Da Fixação de Data por Lei:

A criação de datas, no âmbito do Município de Unaí, encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 200, que trata do patrimônio cultural.

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 200. Constituem patrimônio cultural do Município:
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico.
§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação; de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.
§ 2º A lei estabelecerá plano permanente para proteção do patrimônio cultural do Município.
§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal. (Grifos nossos)

A matéria está tratando de dia comemorativo e não exatamente da criação de feriado municipal, matéria esta que está prevista na Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados, prevê em seu artigo 2º que os feriados religiosos são aqueles dias de guarda a



serem declarados formalmente por lei municipal respeitando a tradição local e serão em número máximo de quatro, conforme se transcreve a seguir:

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

No caso da cidade de Unaí, tais feriados religiosos de competência municipal estão declarados na Lei n.º 1.087, de 17 de dezembro de 1985, que previu o seguinte em seu artigo 1º:

Art. 1º São feriados municipais de caráter religioso, observado o limite numérico de 4 (quatro) datas, a Sexta-Feira da Paixão - data móvel -, Corpus Christi - data móvel -, o dia 13 de junho, consagrado como Dia de Santo Antônio do Boqueirão, e o dia 8 de dezembro, consagrado como Dia de Nossa Senhora Imaculada Conceição, Padroeira do Município.

Diante do exposto, a intenção do Autor não tem qualquer relação com os feriados instituídos pela Lei n.º 1.087, de 1985, devidamente fixados, mas propõe a instituição de mais um dia comemorativo no Município de Unaí pelos importantes motivos elencados em sua justificativa.

Consta da justificativa do nobre autor Vereador Professor Diego que:

O presente Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 16/2026 tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Unaí, o Dia Municipal da Proclamação do Evangelho, a ser celebrado anualmente em 31 de outubro, em consonância com o Dia Nacional da Proclamação do Evangelho, instituído pela Lei Federal n.º 13.246, de 12 de janeiro de 2016.

A proposição busca reconhecer a relevância histórica, social e cultural associada à data, considerando a contribuição de tradições e movimentos religiosos para a formação cultural, para ações comunitárias e para iniciativas de solidariedade, promoção humana e assistência social desenvolvidas por diversas entidades no território municipal, sem impor qualquer forma de adesão, prática ou manifestação de fé.

Ressalte-se que a medida não institui feriado, nem impõe obrigações ao cidadão, limitando-se a inserir data comemorativa no calendário municipal, o que se harmoniza com o interesse local e com a possibilidade de o Poder Público reconhecer eventos de importância para a comunidade.

Quanto à atuação administrativa, o artigo 2º foi redigido em termos autorizativos “poderá”, permitindo que o Município, quando houver interesse público e disponibilidade, possa apoiar ou divulgar atividades alusivas à data em parceria com



instituições e entidades representativas, assegurando-se, expressamente, que tais ações ocorrerão sem prejuízo do caráter laico do Estado. Com isso, preserva-se a necessária neutralidade estatal e evita-se qualquer interpretação de privilégio, proselitismo ou confessionalidade por parte do Poder Público.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse local, alinhada a referência normativa nacional e redigida de modo a resguardar a laicidade, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Substitutivo.

Sugere -se a dispensa do retorno à esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade e legalidade do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei n.º 16/2026.

Unaí, data da assinatura eletrônica; 82º da Instalação do Município.

VEREADOR NAZARENO PAULINO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **NAZARENO JOSÉ PAULINO - VEREADOR**
NAZARENO PAULINO, CPF: 765.02**.6-1 em 20/03/2026 15:12:17, Cód.
Autenticidade da Assinatura: 1571.5R12.7172.H166.5346, Com fundamento na Lei Nº
14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6A3.BF5** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 118/2026**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19**.6-8 , em 20/03/2026 - 12:19:28

Código de Autenticidade deste Documento: 12R4.4Z19.1276.V88Z.1041

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

